



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 16.814/2025)

LICITANTE(S): JOSÉ LUIZ GARCIA VIEIRA - EIRELI e 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90022/2025

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA EMEF DRº ALBERTO SENRA, LOCALIZADA À RUA ANTONIO FANTINI, 245 – JARDIM IPANEMA, NO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP., COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA; COM OS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.”

I – DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.552.244/0001-71, insurgindo-se contra a decisão que declarou classificada e habilitada a licitante JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.725.217/0001-92, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90012/2025, cuja sessão pública ocorreu no período de 26 de novembro a 27 de fevereiro de 2026.

Os licitantes participantes foram devidamente cientificados da interposição e do processamento do recurso durante a própria sessão pública, em fiel observância ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se que o recurso administrativo em sede de licitação pública constitui importante instrumento de controle interno dos atos da Administração, conferindo à parte interessada o direito de pleitear a reavaliação de decisões que entenda desfavoráveis, de modo a assegurar a observância da legalidade e a preservação do interesse público.

Convém ainda destacar que o uso responsável e fundamentado desse meio recursal contribui para a lisura, a transparência e a legitimidade do certame, refletindo a boa-fé objetiva e a busca pelo aprimoramento do processo decisório administrativo.



II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta da empresa JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA, optante pelo Simples Nacional, apresentaria inconsistências nas planilhas de BDI e de Encargos Sociais. Sustenta que tais inconsistências violariam os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, e que eventual saneamento poderia implicar alteração do valor global da proposta, o que configuraria erro substancial, vedado pela Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a realização de diligência e, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, a desclassificação da proposta da Recorrida.

III – DA INSTRUÇÃO E DILIGÊNCIA SANEADORA

A Assessoria Técnica, por meio de Ata de Reunião datada de 27 de março de 2026, confirmou a existência de falha formal na composição da planilha, mas recomendou o saneamento do vício em observância ao princípio da proposta mais vantajosa.

Este Agente de Contratação, promoveu diligência saneadora, concedendo prazo para que a licitante recorrida apresentasse sua planilha readequada, mantendo o valor global ofertado de R\$ 224.000,00.

A empresa JOSÉ LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA atendeu à diligência dentro do prazo concedido (após deferimento de dilação justificada), apresentando os documentos retificados.

IV - DA ANÁLISE

Após nova análise da Secretaria de Obras, consubstanciada no Parecer Técnico nº 05/2026 - SMHIHU, restou atestado que a licitante readequou integralmente suas planilhas, corrigindo as alíquotas de BDI e Encargos Sociais de acordo com a legislação vigente, sem qualquer majoração no valor global.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União priorizam o saneamento de erros formais que não alterem a substância da proposta nem firam a isonomia. No presente caso, a manutenção da proposta da recorrida representa uma economia superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em relação ao orçamento estimado, atendendo ao interesse público e ao princípio da economicidade.



V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos pareceres técnicos exarados pela SMOIHU, conheço do recurso administrativo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação e habilitação da empresa JOSÉ LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, mantenho a decisão anteriormente proferida e encaminho os autos à Autoridade Superior competente para apreciação e decisão final do recurso administrativo.

Por fim, intimem-se as licitantes acerca da presente decisão, para que dela tomem ciência e exerçam, querendo, os direitos que lhes assistem.

Fernandópolis, 14 de abril de 2026.

ELISEU DA SILVA PEREIRA NE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO